



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11610.721094/2015-87
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1301-006.916 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 12 de abril de 2024
Recorrente BRAJAK CORRETORA DE SEGUROS LTDA. - EPP
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2015

EXCLUSÃO DO REGIME DO SIMPLES NACIONAL. MEDIDA JUDICIAL DISTRIBUÍDA POSTERIORMENTE. EXISTÊNCIA DE CONCOMITÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

Concomitância entre o processo judicial e o recurso administrativo. Aplicação da Súmula nº 1 do CARF. Não conhecimento do Recurso Voluntário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer o recurso, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Eduardo Monteiro Cardoso - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Iagaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Marcelo Jose Luz de Macedo, Eduardo Monteiro Cardoso, Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 70/84) interposto em face de acórdão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande (DRJ/CGE) que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada, mantendo Termo de Indeferimento do regime do Simples Nacional formalizado contra o contribuinte.

Referido Termo de Indeferimento (fls. 14) impediu a opção da Recorrente pelo regime do Simples Nacional, para o ano-calendário de 2015, por conta de supostos débitos existentes no momento da solicitação, listados da seguinte forma:

Estabelecimento CNPJ: 51.548.238/0001-97

- Débito inscrito em Dívida Ativa da União (Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), cuja exigibilidade não está suspensa.
Fundamentação Legal: Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, art. 17, inciso V.

Lista de Débitos

1) Débito - Código da Receita : 3551
Nome do Tributo : IRPJ
Número do Processo : 10880258728200294
Número da Inscrição: 8020203171207
Data da Inscrição : 24/12/2002

2) Débito - Código da Receita : 4493
Nome do Tributo : COFINS
Número do Processo : 12157000586200954
Número da Inscrição: 8061000003390
Data da Inscrição : 04/01/2010

Os débitos foram listados em valor original.

A Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade em face do termo (fls. 2/3), que foi rejeitada pelo acórdão da DRJ (fls. 55/57), fundamentado da seguinte forma:

Trata-se de indeferimento ao Simples Nacional em razão de débitos com a Fazenda Pública Federal, nos termos do artigo 17, inciso V, da Lei Complementar nº 123/2006:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte: (...)

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

A contribuinte argumentou que questionou administrativamente os citados débitos indicados no Termo de Indeferimento, portanto estariam com a exigibilidade suspensa, tendo juntado os documentos de fls. 18-30.

Contudo, consoante informou a autoridade preparadora (fls. 40), apenas a inscrição nº 8020203171207 foi extinta (fls. 38), sendo que os débitos incluídos na inscrição nº 8061000003390 estavam pendentes de regularização em 31/01/2015, e o pedido de parcelamento só ocorreu em 28/12/2016 (fls. 50) e foi indeferido em 10/01/2017, tendo sido feito novo pedido, deferido em 31/01/2017 (fls. 50), rescindido em 09/05/2017 (fls. 51), novamente parcelada em 23/01/2018 (fls. 51). Vide Resultado de Consulta Inscrição Localizada (fls. 43-51).

Logo, não tendo a contribuinte regularizado os débitos no prazo legal, não há como deferir seu pleito.

Conclusão.

Em face do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente a manifestação de inconformidade e mantenho o Termo de Indeferimento impugnado, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

A Recorrente, então, interpôs Recurso Voluntário (fls. 70/84), sustentando, em síntese, o seguinte:

- (i) Em 07/01/2015, formulou requerimento de opção pelo enquadramento no regime do Simples Nacional, o qual foi indeferido por conta de dois

supostos débitos, cobrados por meio das CDAs n.º 80.2.02.031712-07 e 80.6.10.000033-90;

- (ii) No caso da CDA n.º 80.2.02.031712-07, houve discussão no PAF n.º 10880.258728/2002-94 e na Execução Fiscal n.º 0015020-85.2003.4.03.6182, esta última extinta sem julgamento de mérito em função do reconhecimento administrativo da ilegitimidade do débito;
- (iii) A CDA remanescente de n.º 80.6.10.000033-90 teria sido cobrada por meio da Execução Fiscal n.º 0000883-70.2010.4.03.6500, que estaria sobrestada;
- (iv) Ocorre que a referida CDA remanescente teria sido extinta por pagamento feito pela Recorrente, por meio de DARFs juntados aos autos (Docs. 14 a 29 do Recurso Voluntário), em outubro/2006 e novembro/2009. Estes pagamentos teriam sido feitos sem multa moratória, em função da Lei n.º 11.941/2009;
- (v) Além disso, a multa moratória seria indevida por força do art. 63, § 2º, da Lei n.º 9.430/96, em função da existência de medida liminar proferida no Mandado de Segurança Coletivo n.º 1999.61.00.036011-6, impetrado pelo Sindicato de Corretores de Seguros, Capitalização e Previdência do Estado de São Paulo, que discutia a incidência de COFINS;
- (vi) A CDA pendente teria sido inscrita em dívida ativa no dia 04/01/2010, após a quitação da dívida por meio dos pagamentos citados, que foram desconsiderados indevidamente;
- (vii) Diante da ilegitimidade da pendência referida, a Recorrente teria direito à opção pelo Simples Nacional para o ano-calendário de 2015.

Em “complemento” de seu Recurso Voluntário (fls. 328), a Recorrente apresentou manifestação esclarecendo detalhes do instrumento de procuração e informando que o débito remanescente estaria sendo discutido no Processo Judicial n.º 5002712-67.2019.4.03.6182.

Após o recebimento deste Processo Administrativo neste Carf, houve a conversão do julgamento em diligência, por meio da Resolução n.º 1301-001.015, firmada na sessão de 22/07/2021 (fls. 337/341), nos seguintes termos:

Por essa razão, voto por converter o julgamento em diligência a fim de que a autoridade fiscal designada para sua realização solicite às autoridades judiciais cópia dos autos do processo judicial Processo n.º 5002712-67.2019.4.03.6182, principalmente da petição inicial, que tramita na 10ª Vara Cível do Tribunal Federal Regional de São Paulo (TRF3).

Solicito, ainda, que informe o status dos débitos inscritos em Dívida Ativa da União (PGFN) que impediram o contribuinte de ter seu pedido de inclusão no Simples Nacional deferido, inclusive em relação a extinção dos mesmos.

Para tanto, e havendo necessidade, a autoridade fiscal poderá intimar o contribuinte a apresentar documentos complementares e esclarecimentos adicionais.

Poderá ainda a autoridade fiscal apresentar os esclarecimentos que julgar necessários à melhor análise de tais fatos.

Ao final, a Recorrente deverá ser cientificada do resultado da diligência, abrindo-se prazo de 30 dias para que, querendo, manifeste-se sobre seu conteúdo (art. 35, parágrafo único, do Decreto nº 7.574/2011).

Após o cumprimento dos procedimentos ora requeridos, os autos devem retornar ao CARF para prosseguimento do julgamento.

A diligência foi cumprida, com a juntada aos autos de cópia da medida judicial e dos extratos das inscrições em dívida ativa. Veja-se a manifestação da Equipe Regional do Simples Nacional (fls. 870/871):

2. Em atendimento ao solicitado no item 1.1, efetuou-se a juntada da cópia integral do processo judicial eletrônico de nº 5002712-67.2019.4.03.6182 em fls. 343 a 853, inclusive da petição inicial em fls. 468 a 490.

3. Para atendimento ao solicitado no item 1.2, efetuou-se a juntada, em fls. 854 a 869, de extrato das inscrições em Dívida Ativa da União na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) de números 8020203171207 e 806100003390, cujos débitos motivaram o indeferimento da opção do contribuinte BRAJAK CORRETORA DE SEGUROS LTDA, CNPJ: 51.548.238/0001-97, no Simples Nacional a partir de 01/01/2015.

4. Conforme extrato da PGFN, os débitos de IRPJ, de código de receita 3551, da inscrição em Dívida Ativa da União na PGFN de número 8020203171207, controlado pelo processo administrativo fiscal de nº 10880.258728/2002-94, foram extintos por decisão administrativa em 19/02/2015, não devendo ser considerados como empecilho à opção do contribuinte pelo Simples Nacional a partir de 01/01/2015.

5. Já os débitos de COFINS, de código de receita 4493, da inscrição em Dívida Ativa da União na PGFN de número 806100003390, controlado pelo processo administrativo fiscal de nº 12157.000586/2009-54, que também motivaram o indeferimento da opção pelo Simples Nacional a partir de 01/01/2015, encontram-se atualmente em situação de exigibilidade suspensa em decorrência de parcelamento, não tendo sido integralmente extintos, conforme histórico do extrato da PGFN, observando-se que há registro de 3 (três) solicitações de parcelamento dos referidos débitos:

5.1. A primeira solicitação de parcelamento registrada em 28/12/2016, que foi indeferida eletronicamente em 10/01/2017;

5.2. A segunda solicitação de parcelamento registrada em 27/01/2017, que foi deferida em 31/01/2017, e que foi objeto de rescisão em 09/05/2017;

5.3. A terceira solicitação de parcelamento registrada em 11/01/2018, que foi deferida em 22/01/2018, cujo parcelamento continua ativo até a presente data.

6. Atendidas as providências solicitadas na Resolução nº 1301-001.015, de 22 de julho de 2021, da 1ª Turma da 3ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento do CARF, cientifique-se o contribuinte da Resolução nº 1301-001.015, de 22 de julho de 2021, de fls. 337 a 341, e desta informação, para que possa se manifestar acerca dela, se houver interesse, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsto no parágrafo único do art. 35 do Decreto nº 7.574, de 2011, com posterior retorno ao CARF para conclusão do julgamento.

Em seguida, houve a intimação da Recorrente, que apresentou a sua manifestação a respeito da diligência (fls. 878/887). Ao já alegado no seu Recurso Voluntário, acrescentou

informações a respeito da medida judicial citada, sustentando a existência de laudo pericial favorável.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo Monteiro Cardoso, Relator.

O Recurso Voluntário foi interposto em 17/05/2019 (fls. 70), dentro do prazo de 30 (trinta) dias contado da intimação (fls. 60), por procurador habilitado. Assim, estão presentes os pressupostos formais para conhecimento do recurso.

A Ação Ordinária n.º 5002712-67.2019.4.03.6182 foi distribuída com o seguinte objeto (fls. 489):

Por todo o exposto, pede a requerente:

1. A distribuição da presente ação por dependência aos autos n.º 0000883-70.2010.4.03.6500 de Execução Fiscal, dada à continência existente, evitando, assim, risco de decisões conflitantes;
2. O deferimento da tutela de urgência, na modalidade antecipada, para determinar que a SRFB restabeleça a aptidão do CNPJ da requerente, até que seja sentenciada a presente ação, dada a situação da requerente já estar experimentando grave prejuízo irreparável diante do bloqueio de sua conta bancária para crédito em razão da “inaptidão do CNPJ”, intimando-se a requerida para que cumpra à ordem mandamental, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e cometimento de crime de desobediência;
3. A citação da requerida, para que conteste a presente ação, caso queira, sob pena de presumirem-se verdadeiros os fatos lançados na presente peça inaugural;
4. A oportunidade de produzir todas as provas admitidas em direito e de influenciar positivamente no resultado da presente demanda, especialmente por meio das provas documentais, testemunhais e periciais, bem como o depoimento pessoal do representante legal da requerida.
5. Ao final, seja a presente ação julgada totalmente procedente para:
 - a) Declarar a inexistência do crédito tributário lançado e inscrito na CDA n.º 80.6.10.000033-90, ante aos pagamentos efetuados pela requerente com as isenções concedidas pelas Leis n.º 11.941/2009 e n.º 9.430/66;
 - b) Anular o Acórdão de n.º 04-47.450 proferido pela 2ª Turma da DRJ/CGE em 13/12/2018, declarando a opção concretizada pela requerente ao regime do Simples Nacional desde o ano calendário de 2015, bem como todos os subsequentes de forma automática e sem necessidade de nova opção pelo mesmo regime, reconhecendo-lhe o direito de usufruir das benesses previstas no referido regime especial, especialmente a isenção da obrigação acessória de apresentar DCTF's mensalmente;
 - c) Anular o Ato Executivo de n.º 003356929 do Delegado da Receita Federal do Brasil, determinando-se o restabelecimento da aptidão do CNPJ da requerente desde a data em que referido ato fora proferido, ou seja, 23/10/2018, restabelecendo-se o status quo ante;

d) Ante a declaração de inexistência do crédito tributário lançado e inscrito na CDA n.º 80.6.10.000033-90, determinar a repetição de indébito tributário, devendo as prestações pagas do parcelamento com adesão em 11/01/2018 (DOC. 53) ser restituídas em prol da requerente, as já pagas até o presente, bem como todas as que se vencerem no curso do presente processo, nos termos do artigo 165 do CTN;

e) Determinar a intimação da requerida para o cumprimento de todas as ordens mandamentais deferidas, sob pena de pagamento de multa diária de incidência no tipo penal da desobediência.

De acordo com consulta pública formulada no sítio eletrônico do E. TRF da 3ª Região,¹ Referido pedido foi provido por meio de sentença de 23/06/2023, da seguinte forma:

Com relação ao pedido de anulação dos atos administrativos que promoveram a suspensão da inscrição do CNPJ da autora e obstaculizaram sua inclusão no Simples Nacional, de rigor a procedência dos pedidos.

Consigne-se, inicialmente, que, em manifestação, não obstante o reconhecimento da União dos pedidos de “inexistência do crédito tributário lançado e inscrito na CDA n.º 80.6.10.000033-90, ante aos pagamentos efetuados pela requerente com as isenções concedidas pelas Leis n. 11.941/2009 e n. 9.430/66” e de “repetição de indébito tributário, devendo as prestações pagas do parcelamento com adesão em 11/01/2018 ser restituídas em prol da requerente, as já pagas até o presente, bem como todas as que se vencerem no curso do presente processo”, não foi reconhecido pela ré o direito da autora ao restabelecimento do CNPJ, nem sua inclusão no Simples Nacional, ante a existência de processo administrativo em trâmite (**PA 11610.721094/2015-87**).

Ocorre que referidas suspensão e não inclusão foram ensejadas pela eventual existência de crédito tributário, que foi cabalmente afastado pelo laudo pericial, e, posteriormente, reconhecida sua inexistência pelo próprio ente.

Assim, de rigor a procedência dos pedidos, inclusive, a inclusão da autora no regime tributário do Simples Nacional desde o ano-calendário de 2015.

ANTE O EXPOSTO, em relação aos pedidos de inexistência do crédito tributário lançado e inscrito na CDA n.º 80.6.10.000033-90, e pago pela autora, e sua devida repetição, devidamente atualizado pela SELIC, tendo em vista o seu reconhecimento, pela União, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, “a” do CPC.

Em relação aos demais pedidos, julgo-os PROCEDENTES, para determinar a União que providencie a reativação da inscrição no CNPJ da autora sob o n. 51.548.238/0001-97, assim como para declarar a opção da autora ao regime do Simples Nacional desde o ano-calendário de 2015, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Diante do pedido feito na medida judicial e do conteúdo da decisão judicial, fica evidente que a Recorrente discute, naqueles autos: (i) a legitimidade da exigência feita por meio da CDA n.º 80.6.10.000033-90 – que impediu a sua opção ao Simples Nacional – e (ii) os próprios atos da Receita Federal que não permitiram referida adesão ao regime favorecido. Assim, questionou expressamente o Termo de Indeferimento lavrado nestes autos e o próprio acórdão da DRJ recorrido nestes autos.

Ao proceder dessa forma, a Recorrente evidentemente abriu mão da discussão administrativa, nos termos da Súmula Carf n.º 1: “importa renúncia às instâncias administrativas

¹ <https://pje1g.trf3.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>

a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.”

Assim, diante da concomitância verificada, voto por não conhecer o Recurso Voluntário, em função da aplicação da Súmula Carf nº 1.

(documento assinado digitalmente)

Eduardo Monteiro Cardoso